



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4281 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 025.00056/2024-25  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 025.00056/2024-25**

## **Proíbe a comercialização de joias e objetos em ouro sem comprovação de procedência no Município de Porto Alegre.**

### **I - Relatório**

Submetido à análise desta Comissão de Constituição e Justiça CCJ/COMP, para parecer, Projeto de Lei de autoria da Vereadora Comandante Nádia que visa **proibir a comercialização de joias e objetos em ouro sem comprovação de procedência no Município de Porto Alegre**, do que passo a consignar o que segue.

Em cumprimento aos trâmites regimentais, o processo seguiu para apreciação da Procuradoria desta Casa, onde recebeu parecer favorável, a respaldar a sua regular tramitação.

Submetido à pauta, o expediente cumpriu a 2ª Sessão de Pauta durante a 99ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da XVIII Legislatura, realizada no dia 14 de outubro de 2024.

Encaminhado à CCJ para parecer.

Designado como Relator este vereador, que subscreve.

É o relatório.

### **II - Fundamentação**

Preliminarmente, importa ressaltar que o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, inserido nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a matéria tramitou de forma ordinária pela Casa, em conformidade com o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

A matéria do projeto é de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que atribui competência legislativa do Município para tratar do tema sob exame.

Não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, ausente vício de origem a eventualmente obstaculizar a proposição.

Isto posto, conclui-se que a matéria objeto do presente projeto se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista ser considerada de interesse local.

### **III - Conclusão**

Verifica-se no presente feito o atendimento dos requisitos objetivos impostos pelo ordenamento municipal, do que este Relator conclui não haver qualquer óbice para a sua tramitação nesta Casa Legislativa, uma vez que a proposição apresenta conformidade jurídica, atendendo, portanto, ao princípio da legalidade, objeto de análise desta CCJ.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação** do presente Projeto de Lei do Legislativo.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 08/11/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0808806** e o código CRC **2AE5AD5B**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc (0808806).

*Observação:*

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Lisandro Zwiernik, Vereador(a), voto SIM**, em 13/11/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 14/11/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 18/11/2024, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0809985** e o código CRC **91EE35E6**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 387/24 - CCJ** contido no doc 0808806 (SEI nº 025.00056/2024-25 - Proc. nº 0639/24 - PLL nº 327), de autoria do vereador Idenir Cecchim, foi **APROVADO**, com votação encerrada em **18 de novembro de 2024**, tendo obtido **04** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0809985:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 18/11/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0811851** e o código CRC **D4369FE1**.